



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 048/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6910/500014  
REEXAME NECESSÁRIO: 1623  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: COSTA & BORDIGNON LTDA.  
INSC ESTADUAL: 29.056.965-6

**EMENTA:** Autoridade incompetente. AFRE II. Empresa com faturamento superior ao limite previsto para empresas de pequeno porte. Nulidade do lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração nº 2006/000217 por incompetência da autoridade lançadora e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 1.990,27 (um mil, novecentos e noventa reais e vinte e sete centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, constatado através do Levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01/01/2001 à 31/12/2001.

Em sentença, diz que autuada foi intimada por ciência direta, para impugnar o auto de infração ou pagar o crédito tributário reclamado, onde não compareceu incorrendo em revelia. Que de acordo com o art. 57 da Lei nº 1.288/2001, constata-se que a autuada está corretamente identificada nos autos. Ressalta-se que o auto de infração foi lavrado em 10/02/2006, a empresa com faturamento anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) - Grupo 3, por Agente de Fiscalização e Arrecadação, qvue após a publicação da Lei nº 1.609/2005, foi investido na carreira de AFRE-II, 2ª classe. Que este agente está limitado seus trabalhos até esse limite, face a isso julga NULO, por ter sido lavrado por autoridade incompetente.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, manifesta-se pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância.

No presente caso, conforme se observa no levantamento juntado, fls. 04, a empresa pertence ao grupo 3, com faturamento anual de R\$ 614.832,86 (seiscentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis reais), ultrapassando o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), estabelecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o anexo I, item 6, da Lei nº 1.609, de 23 de setembro de 2005.

Deste modo, o processo apresenta um vício, grave de nulidade dos autos, face a incompetência da autoridade lançadora do feito, pois este está impedido de atuar no presente caso. Pois, o agente do fisco, está limitado seus trabalhos até o faturamento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), está fora das tarefas típicas atribuídas por lei ao autor do procedimento.

De todo exposto, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração nº 2006/000217 por incompetência da autoridade lançadora e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS,  
ao 01º dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário